

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Órgão Especial

MANDADO DE SEGURANÇA 0023452-39.2020.8.19.0000
IMPETRANTE: PRECAPP CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA
IMPETRADO: EXMO. SR. JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATOR: DES. MARCO ANTONIO IBRAHIM

Mandado de Segurança. Competência. Ação mandamental assestada contra Juiz de Direito Auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro na função de Gestor de Precatórios. Ato administrativo praticado pelo Juiz que decorre de função a este delegada pelo Presidente da Corte estadual, o que atrai o disposto na Súmula nº 510 do Supremo Tribunal Federal que não faz qualquer distinção quanto à qualidade da atividade ou do ato praticado pela autoridade com função delegada. Estando o Juiz no exercício de competência delegada, contra ele cabe Mandado de Segurança ou medida judicial. Considerando que por decisão monocrática da primitiva Relatora, com assento na Nona Câmara Cível, declinou-se da competência para este Órgão Especial, determina-se o retorno dos autos àquele órgão julgador, ao qual caberá apreciar o *writ* em todos os seus termos.

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **PRECAPP CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.** contra **EXMO SR JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

Alega o impetrante que a autoridade apontada como coatora suspendeu o pagamento de todos os Precatórios do Município do Rio de Janeiro e, em particular, da quantia correspondente a 7,03% do Precatório Judicial nº 2018.01071-3. A decisão é justificada pela grave crise na área da saúde que assola todo o país, notadamente em razão da situação de emergência sanitária decorrente do novo Coronavírus.

A decisão da autoridade apontada coatora está vazada nos seguintes termos (Anexos, index 000002):

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Órgão Especial

Tendo em vista a grave crise na área da saúde que assola o nosso país, notadamente em razão da situação de emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus, bem como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, defiro a suspensão dos pagamentos de precatórios do Município do Rio de Janeiro enquanto perdurar o estado de calamidade pública, já aprovado no nosso país (Mensagem Presidencial nº 93/2020, já aprovada pela Câmara dos Deputados).

Os autos foram originariamente distribuídos à Nona Câmara Cível, sob a relatoria da eminente Des. **DANIELA BRANDÃO FERREIRA** que houve por bem declinar da competência para este Órgão Especial nos termos de decisão que restou assim ementada:

Mandado de Segurança. Ato praticado pelo Exmº Sr. Juiz Auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro – Gestor dos Precatórios Judiciais. Ato que determinou a suspensão dos pagamentos de precatórios do Município do Rio de Janeiro enquanto perdurar o estado de calamidade pública decorrente do novo Coronavírus (Covid-19). Incompetência deste Órgão fracionário para julgamento do mandamus (art.3º, inciso I, alínea “e” do RITJRJ). Inaplicabilidade do verbete sumular nº 510 do E.STF. In casu, o ato combatido foi proferido no estrito cumprimento das orientações do Decreto Legislativo nº 06/2020 que reconheceu o estado de calamidade pública em âmbito nacional. Ato vinculado que atrai a competência do Órgão Especial, já que seria de responsabilidade da própria Presidência deste E. Tribunal de Justiça. Ausência de discricionariedade da autoridade coatora. Declínio da competência, nos termos do art.3º, inciso I, alínea “e”, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Este é o relatório. **Decido.**

Este colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro não tem, *data venia*, competência para apreciar Mandado de Segurança contra ato praticado por Juiz Auxiliar da Presidência na função de Gestor de Precatórios. Embora seja algo errática a jurisprudência do Órgão Especial, a verdade é que, majoritariamente, tem-se decidido que em casos como o dos autos o Mandado de Segurança deve ser assestado contra o Juiz Auxiliar.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Órgão Especial

É vetusto o entendimento dos Tribunais do país no sentido de que a função administrativa delegada atrai o disposto na Súmula nº 510 do Supremo Tribunal Federal que dispõe:

Praticado o ato por autoridade, no exercício de competência delegada, contra ela cabe o mandado de segurança ou a medida judicial.

Não por outro motivo, este Órgão Especial declarou sua incompetência ao ensejo do julgamento do Mandado de Segurança nº 0068920-94.2018.8.19.0000 (Rel. Des. **BERNARDO MOREIRA GARCEZ NETO**, j. 17/12/2018):

Mandado de segurança. Município de São Gonçalo. Ato do juiz auxiliar da Presidência do deste TJRJ. Gestão de precatórios judiciais. Ato executivo de delegação. Incidência da Súmula 510 do STF. Autoridade coatora que deve ser aquela que praticou o ato no exercício da competência delegada. Incompetência do OESP-TJRJ. Precedentes. Competência de uma das Câmaras Cíveis. Art. 6º, inciso I, alínea a do RITJRJ. Retorno à 1ª Vice-Presidência para redistribuição. Incompetência do órgão julgador declarada pelo relator.

No mesmo sentido já se decidiu:

*Mandado de Segurança contra ato do Juiz Auxiliar da Presidência gestor de precatórios. Autoridade apontada como impetrada no exercício de competência delegada. Incompetência deste e. Órgão Especial. Aplicação do verbete de Súmula nº 510 do STF, que orienta no sentido de que o Mandado de Segurança deve ser impetrado em face da autoridade que praticou o ato no exercício de competência delegada. Competência das Câmaras Cíveis deste Tribunal de Justiça para julgamento do presente mandamus. Inteligência do art. 6º, I, "a" do RITJRJ, c/c art. 101, § 3, "d", da Lei Complementar nº 35/1979 (LOMAN). Retorno dos autos à 1ª Vice-Presidência para que providencie a remessa dos mesmos a uma das Câmaras Cíveis deste Tribunal, ao órgão competente para julgamento do presente Mandado de Segurança. (Mandado de Segurança nº 0073748-70.2017.8.19.0000, Des. **MAURO PEREIRA MARTINS**, j. 09/03/2018)*

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Órgão Especial

MANDADO DE SEGURANÇA. INCOMPETÊNCIA DO ÓRGÃO ESPECIAL. DECLÍNIO. Mandado de segurança impetrado contra ato de Juíza Auxiliar da Presidência do Tribunal, no exercício de competência delegada de gestão de precatórios. Inteligência do Enunciado nº 510, da Súmula da Jurisprudência Dominante do e. STF. Remédio que deve ser manejado em face da autoridade que, efetivamente, praticou o ato no exercício de competência delegada, e julgado pelo órgão que regimentalmente possui competência para apreciá-lo. Competência das Câmaras Cíveis deste Tribunal, ex vi art. 6º, inc. I, al "a", do RITJRJ, c/c art. 101, § 3º, al. "d", da LOMAN. (Mandado de Segurança 0062468-68.2018.8.19.0000, Rel. Des. **NILZA BITAR**, j. 06/11/2018)

À conta de tais fundamentos e tendo em vista o disposto artigo 6º, I, a do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, hei por bem **determinar o retorno do presente Mandado de Segurança à colenda Nona Câmara Cível**, à qual caberá apreciar o writ em todos os seus termos. Ademais, junte-se a petição protocolada em 14.05.2020.

Considerando que o caso envolve urgência em razão do estado de pandemia e de calamidade pública de saúde reconhecida no Estado do Rio de Janeiro e em todo o país, encaminhem-se os autos com presteza à Primeira Vice-Presidência para as providências cabíveis.

Rio de Janeiro, 15 de maio de 2020.

DES. MARCO ANTONIO IBRAHIM
Relator

00